GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 09/2021

PLANO DIRETOR DE NATAL

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Fica suprimido do PLC 09/2021 o Art. 15, que assim versa:

Art. 15. Como forma de estimular sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução do consumo de água - e da consequente demanda por tratamento de esgoto – serão não computáveis para fins de coeficiente de aproveitamento a mesma porcentagem de redução da utilização projetada do recurso natural, limitada a 50%, conforme laudo fundamentado emitido por profissional habilitado, respeitados os critérios técnicos do Inmetro (42/2021-INMETRO).

Natal, 15 de outubro de 2021

Professor Robério Paulino
Vereador – Psol

JUSTIFICATIVA

O Plano Diretor é o instrumento básico de ordenamento do território municipal e de política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme art. 182, §1º da Constituição Federal. O Diploma Legal estabelece normas de ordem pública e interesse social que disciplinam a propriedade urbana e o ordenamento da cidade de Natal e orientam agentes públicos e privados na gestão do espaço.

Como objetivo macro deve possibilitar o bem estar social e o equilíbrio do meio ambiente, a segurança, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e como instrumento legal deve seguir normas gerais, principiológicas e diretrizes de Direito Público presentes em leis estruturantes antecedentes, como o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2021), assim como interpretação conforme as regras constitucionais vigentes no nosso país.

Convém destacar que avançadas discussões inerentes ao Direito Constitucional, Urbanístico e Ambiental, principalmente em litígios que envolvem o Ministério Público e entes públicos, visam asseverar o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental como imperativo de caráter limitativo de decisões do Poder Público.

A atuação do Poder Executivo e Legislativo deve ser obstada caso represente um retrocesso ao nível de proteção ambiental e lei posterior não pode extinguir ou mitigar regra que tutela o meio ambiente sob pena de ferir o princípio supracitado. Devendo caso represente retrocesso, o Poder Judiciário invalidar a norma e afastar mudança prejudicial.

Na jurisprudência dos tribunais superiores há uma consolidação do princípio da vedação do retrocesso ambiental no ordenamento jurídico, tomando-o como princípio geral do Direito Ambiental, conforme, por exemplo, notícias das decisões do STF abaixo transcritas e a decisão em Recurso Especial manifestada pelo Ministro Herman Benjamim no STJ:

> STF, ADI 4.717/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 05.04.2018, Informativo n. 898. “A Ministra Carmen Lucia no seu voto que: “as alterações promovidas pela Lei 12.678/2012, à exceção do acréscimo à área do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, importaram em gravosa diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação acima referidas, **acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental**, ao atingirem o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República”
>
> Também aplicado o principio da proibição de retrocesso à matéria ambiental: STF, ADI 5016/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11.10.2018. De acordo com passagem do voto-relator do Min. Alexandre de Moraes: “a lei atacada resultou em afronta ao *princípio da vedação do retrocesso*, que impossibilita qualquer supressão ou limitação de direitos fundamentais já adquiridos. Tal garantia se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, estabelecendo um *dever de*

> *progressividade* em matérias sociais, econômicas, culturais e *ambientais*".
>
> (…) 11. O exercício do ius variandi, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. **Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes** (…).(REsp 302.906/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado no DJe em 01.12.2010, grifou-se).

A redação do Art. 15 do novo plano diretor apresenta a possibilidade de empreendimentos não observarem o coeficiente de aproveitamento referente a uma unidade territorial caso constatado o desenvolvimento de aportes tecnológicos ou padrões construtivos que reduzam o consumo de água por laudo de um único profissional.

Ao realizar uma interpretação conforme, se conclui que o PDN outorgaria poderes desrazoáveis a um indivíduo não especificado estritamente, fazendo menção a apenas a habilitação também não especificada.

Além do dispositivo acarretar problema de ilegalidade, por ferir diretriz clara exposta no Art. 2º, II do Estatuto da cidade que garante a gestão democrática por meio da participação popular das Políticas Urbanos, acaba por representar uma flexibilização que afeta frontalmente outros dispositivos do próprio PDN que estabelecem parâmetros claros referentes aos coeficientes de aproveitamento para as unidades territoriais.

Desta forma, vem emendar o novo plano diretor para suprimir o Art. 15, uma vez que representa verdadeiro retrocesso do ponto de vista ambiental e por flexibilizar regras estritas presentes no próprio plano que não devem ser relativizadas sob pena de tornar a lei, uma lei que apresenta vários atalhos para burlar o que a própria lei estruturalmente apresenta.